

Contribuição da Abraceel ao Formulário Arsesp Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo

- 1. Qual a sua opinião sobre o que dispõe o art. 3º da Deliberação Arsesp nº 1061/2020, que versa sobre a relação entre Concessionária e Comercializador, segundo o qual cabe ao Comercializador apresentar à Concessionária, diariamente, as programações e o relatório certificado, com dados atualizados, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, inclusive sobre o seu Poder Calorífico Superior (PCS), e aos demais requisitos relacionados à qualidade do gás fornecido, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)? Justifique sua resposta.**

A qualidade do gás, bem como a prestação de informações referentes ao tema, é responsabilidade do agente que realiza a entrega do gás no ponto de recepção da concessionária, geralmente os transportadores. Logo, este agente deve ser responsável por entregar à concessionária relatório certificado relativo às características físico-químicas do gás canalizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ANP.

O comercializador de gás natural não possui instrumentos para assegurar a qualidade do gás à concessionária, uma vez que não possui competência para fiscalizar os dutos e outros meios do transporte do produto.

Vale lembrar que na regulamentação do novo mercado de gás, a ANP está propondo a possibilidade de o comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via as negociações feitas no ponto virtual de negociação (hub). Assim, não é coerente que o comercializador seja responsável pela qualidade do gás entregue no ponto de recepção das concessionárias.

- 2. Qual a sua opinião sobre prever tratativas, entre Distribuidora e Transportador, visando a troca de informações sobre a qualidade e as programações de gás do Mercado Livre, por meio de Acordo Operacional? Justifique sua resposta.**

A Resolução ANP nº 16/2008, em seu art. 6º, § 4º, estabelece que o transportador, se solicitado pelo distribuidor a que estiver ligado por ponto de entrega comum, deverá disponibilizar cópia do boletim de conformidade do gás natural entregue a cada intervalo de até 24 horas.

Logo, a previsão de fornecimento dessas informações pelo transportador à distribuidora já está prevista na RANP 16/2008, sendo necessária apenas adequação regulatória na Deliberação Arsesp 1.061/20, referenciando o agente responsável por prestar tais informações à concessionária.

A troca de informações como regras de programação é fundamental para a operacionalização do sistema e contabilização dos volumes por comercializador para faturamento dos usuários livres.

- 3. Você considera que deve ou não ser excluída a incumbência estipulada aos Comercializadores (no art. 6, §3º e 4º, da Deliberação Arsesp nº 1061/2020) de apresentar à Arsesp os contratos de compra e venda celebrados com os seus Supridores, a fim de que estes comprovem a contratação do volume comercializado com o Usuário? Justifique.**

A Lei 14.134/2021, a Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, estabelece que os contratos oriundos da comercialização de gás natural deverão ser registrados na ANP, ressalvadas a venda de gás natural pelas distribuidoras aos consumidores cativos.

Na mesma linha, a Resolução ANP 52/2011, em seu artigo 11, prevê que os contratos de comercialização devem ser enviados para registros na ANP, por se tratar de órgão competente para registrar e fiscalizar os contratos de comercialização.

Diante ao exposto, consideramos que os parágrafos 3º e 4º, do art. 6º, da Deliberação Arsesp 1.061/2020 devem ser revogados, em que pese estejam em desarmonia com as diretrizes da Nova Lei do Gás e com a RANP 52/2011.

- 4. Com o intuito de simplificar a outorga de comercializador (art. 11, §1º, da Deliberação Arsesp nº 1061/2020), considere:**

4a. Concorda com a desobrigação de envio, para obtenção da outorga, dos documentos exigidos nos incisos de II a VII e IX, do art. 11 da Deliberação? Justifique

Sim, concordamos. Como é de conhecimento, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso IV, a competência privativa da União para legislar sobre energia. Já o artigo 177 do mesmo documento, incisos I, II e IV, ratifica o monopólio da União para as atividades de exploração, importação/exportação e transporte marítimo de gás natural.

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo determinam que a legislação federal deve estabelecer as condições para a exploração das atividades de competência da União acima mencionadas, bem como as condições de contratação do gás produzido, importado/exportado ou transportado por meio marítimo, estabelecendo, portanto, competência federal para regulamentar a atividade econômica de comercialização (compra e venda) de gás natural.

Complementarmente, o inciso XXVI do art. 8º da Lei 9.478/97, a Lei do Petróleo, estabelece que compete à ANP autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural. Nesse sentido, o art. 31, da Lei 14.134/21, a Nova Lei do Gás, reitera que a comercialização de gás natural se dará através da celebração de



contratos de compra e venda, registrados na ANP ou entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, sendo, ainda, de competência da ANP, a concessão de autorização para o exercício da atividade de comercialização, nos termos do § 2º do referido artigo.

A Nova Lei do Gás, em seu artigo 31, § 3º, também ratifica o entendimento de que somente a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores regulados não estará sujeita à autorização da ANP.

Adicionalmente, a Resolução ANP 52/11, disciplina acerca da autorização da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União, tratando tanto do registro do agente comercializador, quanto do registro dos contratos de compra e venda.

Dessa forma, dado que por determinação constitucional a comercialização de gás é de competência federal, regulada pela ANP, e o serviço local de distribuição de gás canalizado é de competência dos Estados, sugerimos que a Arsesp simplifique sua regulamentação, excluindo integralmente o artigo 11, da Deliberação 1.061/20. A supressão dos incisos de II a VII e IX, do art. 11, simplifica o processo de obtenção de outorga, logo, a autorização emitida pela ANP deve ser suficiente em todo o território nacional.

4b. Concorda com a exclusão do inciso XII da Deliberação Arsesp nº 1.061/2020, que estipula a comprovação de sede ou de filial no Estado de São Paulo.

Sim, concordamos. Como elucidado na resposta anterior, o processo de autorização e fiscalização da atividade de comercialização é competência da União, cabendo a ANP, na figura de regulador Federal, a responsabilidade por tais serviços, bem como definir os requisitos necessários de autorização para o agente exercer a atividade de comercialização em todo território brasileiro.

A obrigação de o comercializador ter sede ou filial em São Paulo é uma exigência que gera burocracia demasiada e ineficiência tributária, reduzindo o interesse de atuação desses agentes no mercado livre de gás natural do Estado, uma vez que este mesmo agente pode atuar em outros estados podendo ter inclusive sua sede em outra unidade da federação.

4c. Especificamente quanto à exigência da prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 1 milhão de reais, especificada no inciso VIII, do §1º, do art. 11, concorda ou não de que este é um critério que garante a capacidade financeira da empresa Comercializadora, dando maior segurança quanto às transações no Mercado Livre de Gás? Justifique

Não. Em linha com as respostas das perguntas 4ª e 4b, a autorização e fiscalização da atividade de comercialização de gás natural são serviços que devem ser realizados pela ANP, regulador Federal. Logo, os requisitos que devem ser cumpridos pelos comercializadores para obter sua outorga devem ser definidos exclusivamente pela ANP.

Considerando que as transações do mercado de gás possuem volumes vultosos, a exigência de capital mínimo integralizado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 1 milhão pode não ser o melhor indicador que irá garantir que o referido comercializador terá condições de honrar com suas responsabilidades. Além disso, o risco de crédito da contraparte é um dos fatores avaliados pelos consumidores e que influencia na escolha de seu fornecedor. A definição dos montantes e forma das garantias devem ser negociadas bilateralmente entre as partes, de forma a não interferir no funcionamento do mercado e onerar as transações.

- 5. Buscando a isonomia de tratamento no que for possível a Usuários Livres e Cativos, considerando que Mercado Livre ainda é muito incipiente e tendo em vista a necessidade de preços competitivos de gás, teça seus comentários sobre a exclusão ou não da restrição do art. 26, o qual dispõe que se presume infração à ordem econômica o exercício da atividade de Comercialização, quando o comercializador ou o seu grupo econômico controlar mais do que 20% do volume de Gás Canalizado vendido no Mercado Livre de Gás do Estado de São Paulo.**

A Abraceel compreende a preocupação do regulador estadual com eventuais práticas anticoncorrenciais e de abuso de poder de mercado, porém, a Nova Lei do Gás já endereça essa questão e possui hierarquia superior à regulação. No artigo 33 da Lei 14.134/2021, é estabelecido que cabe a ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução de concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

Nesse aspecto, sugerimos que a regulação da Arsesp esteja em harmonia com as diretrizes da legislação federal, de modo a não resultar em conflito de competência entre o regulador Federal e o estadual. Além disso, o artigo 26, da Deliberação 1.061/2020, pode ser um limitador de ações independentes no estágio inicial do mercado, assim como prover insegurança jurídica por possibilitar o cancelamento de contratos firmados entre os usuários livres e os comercializadores.

Adicionalmente, sugerimos que caso a Arsesp entenda necessário ter acesso às informações de concentração de mercado, que seja criado um convênio com a ANP para o compartilhamento desses dados, e caso seja identificado alguma prática anticoncorrencial e/ou de abuso de poder de mercado, que seja encaminhado aos órgãos competentes.

No entanto, caso a Agência decida manter a restrição, sugerimos alteração para que sua implementação ocorra por níveis de participação, de acordo com o grau de maturidade do mercado, ou seja, que haja um escalonamento entre o número de comercializadoras

e a porcentagem de volume máximo, sendo que os percentuais devem ser embasados tecnicamente, além de ser aplicado percentual sobre o potencial mercado livre de cada área de concessão, e não sobre o mercado livre existente.

6. **Dado que a tendência do Usuário, ao decidir entrar no Mercado Livre, é optar, inicialmente, pela modalidade “Parcialmente Livre”, qual a sua opinião sobre a exclusão ou não da regra, estabelecida no art. 44 da Deliberação Arsesp nº 1061/2020, que limita a opção como “Usuário Parcialmente Livre” ao prazo de, apenas, cinco anos após a publicação da Deliberação 1061 de 6/11/2020? Informe, também, se você é favorável ou não à opção, por tempo indeterminado, como Usuários Parcialmente Livres. Justifique sua resposta.**

A possibilidade da figura do usuário parcialmente livre é benéfica, pois permite a melhor gestão de risco tanto para os consumidores, quanto para os comercializadores, frente ao mercado ainda em desenvolvimento e incerteza da oferta do energético.

Para um ótimo funcionamento do mercado, não deve haver travas regulatórias para a migração dos usuários. Desta forma, deve ser do usuário livre a opção de como e quando migrar para este ambiente.

Vale também ressaltar que sem a figura do usuário parcialmente livre, um comercializador ou produtor de pequeno porte ou mesmo um comercializador de maior porte de biometano poderia não conseguir atender um grande consumidor quando esse tiver que contratar integralmente no mercado livre. Tal comercializador ficaria limitado apenas a pequenos usuários, impossibilitando oportunidades de negócios com grandes usuários, o que retira liquidez e atratividade do mercado.

Em linha com o que tem sido observado em regulações de outros estados como Santa Catarina, Bahia e Espírito Santo e diante da importância da figura, a Abraceel é favorável à manutenção por período indeterminado do usuário parcialmente livre, dado que o atual regramento prevê que a modalidade teria duração de cinco anos após a publicação da deliberação e até o momento se observa que o mercado livre do Estado ainda está em uma fase de desenvolvimento inicial.

7. **Dado que a tendência do Usuário, ao decidir entrar no Mercado Livre, é optar, inicialmente, pela modalidade “Parcialmente Livre”, é importante definir o volume a ser considerado para enquadramento na classe do segmento para obtenção da correta margem de distribuição. Posto isto, opine se deve ser considerado, para fins de classificação da unidade usuária na estrutura tarifária: (1) o volume total consumido pelo Usuário Parcialmente Livre, para a apuração da margem tarifária; ou (2) o volume contratado efetivamente em cada mercado (Livre e Cativo). Justifique as suas respostas.**

8. **Dado que o art. 33, da Deliberação Arsesp nº 1061/2020, estabelece o prazo de até dois anos da data em que foi formalizado o pedido, junto à Concessionária, para que o Usuário Livre retorne ao Mercado Regulado, avalie a alteração do prazo do dispositivo para até 45 dias, havendo disponibilidade de gás para que a concessionária atenda o usuário. Justifique.**

Concordamos com a redução do prazo para 45 dias, limitado a 90 dias, para retorno do usuário livre ao mercado regulado, desde que haja disponibilidade de gás para que a concessionária atenda o usuário. Em complemento, também sugerimos a redução para 45 dias do prazo de aviso prévio para retorno ao mercado regulado, de forma que, havendo disponibilidade de gás, o usuário possa retornar ao ambiente regulado de forma mais célere.

Sugerimos também a exclusão do § 3º que limita a um ano o prazo de contratação de gás no mercado regulado, uma vez que o usuário optou pelo retorno a este ambiente após contratação no mercado livre. Para criar maior dinamismo e fluidez no mercado, é fundamental que as amarradas regulatórias sejam minimizadas e caiba ao usuário a opção de quando, como e em qual ambiente ele ficará contratado.

9. **A Deliberação Arsesp nº 1.171/2021 define o modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), a ser firmado entre Concessionárias, Usuários Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, no âmbito do Mercado Livre de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, estabelecendo as condições gerais de atendimento, inclusive quanto à padronização das penalidades a ser aplicadas tanto ao Usuário Livre quanto à Concessionária.**

9ª. **Dada a obrigatoriedade de as concessionárias utilizarem esse modelo de CUSD, você considera necessária ou não a homologação dos contratos de uso do sistema de distribuição (CUSD) pela Arsesp? Considere, também, se seria suficiente a homologação, apenas, dos CUSDs com capacidade acima de 500 mil m³/mês, mantendo assim a isonomia com a exigência dos contratos de fornecimento no Mercado Cativo? Justifique a sua resposta.**

A Abraceel não enxerga óbices na homologação apenas dos CUSDs com capacidade acima de 500 mil m³/mês, em linha com o regramento que versa sobre a homologação dos contratos de fornecimento no mercado cativo.

9b. **Faça sugestões que ajudem a aprimorar o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), especificando a cláusula do contrato a ser aperfeiçoada. Justifique a sua contribuição.**

Dado o momento inicial do mercado livre de gás natural, é importante que o CUSD estabeleça flexibilidade ao usuário ao utilizar os serviços de distribuição. Por exemplo, a cláusula primeira, item 1.5, determina que o usuário deverá utilizar e, se não utilizar,



ABRACEEL Associação Brasileira dos
Comercializadores de Energia

deve pagar à concessionária pela capacidade mínima contratada mensal correspondente a 80% da capacidade diária contratada multiplicada pelos dias do período de apuração de cobrança correspondente.

Caso não seja atingida a referida capacidade mínima em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a capacidade mínima contrata mensal e o efetivamente consumido pelo usuário será cobrada. Reforçamos a importância de prever uma maior flexibilidade ao usuário, inclusive com a possibilidade de contratação na modalidade interruptível, visando um maior dinamismo e liquidez .

Para criar um ambiente favorável a migração de usuários para o mercado livre, é interessante que as regras de faturamento dos usuários parcialmente livres sejam adaptadas de forma que todo o volume de gás do livre, programado ou não, seja contabilizado na base do consumo e não conforme a regra atual (programado cativo, programado livre, remanescente do cativo e remanescente do livre), inclusive, com a possibilidade de escolha, pelo usuário, de qual contrato (cativo ou livre) as flexibilidades e penalidades pelas variações de consumo deverão ser atribuídas.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário